



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 204, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição objetiva valorizar e fortalecer a atuação dos profissionais da segurança pública como agentes de transformação social por meio da educação, visando aprimorar o sistema de Indenização de Ensino e Instrução, permitindo que os servidores da carreira de Militares do Estado e da Polícia Civil sejam devidamente remunerados por sua dedicação como instrutores em programas educacionais de grande alcance social. Atualmente, a legislação vigente apresenta lacunas que impedem o pagamento de hora-aula aos servidores que atuam em importantes projetos sociais, como o Programa Educacional Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim. Esses programas são ferramentas essenciais de cidadania, que promovem disciplina, civismo e valores éticos entre os jovens rondonienses, fortalecendo o vínculo entre a comunidade e as forças de segurança, assim, a ausência de remuneração adequada para esses instrutores representa fator de desmotivação e um obstáculo à expansão dessas valiosas iniciativas.

Ademais, é pertinente ressaltar que a proposta cria dispositivo que beneficia ambas as carreiras, assegurando que docentes e monitores de programas educacionais e sociais, como o Policial Militar Mirim e o Bombeiro Militar Mirim, recebam indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores da hora-aula. Logo, tal medida corrige uma defasagem e valoriza o conhecimento técnico e a dedicação social de nossos profissionais da segurança pública.

Vale destacar que o projeto amplia as possibilidades de capacitação e integração entre as diferentes forças. Ao atualizar as regras da Indenização de Ensino, permite que um bombeiro ou policial militar ministre um curso para a Polícia Civil e vice-versa, sendo devidamente remunerado por isso. Essa flexibilidade promove o intercâmbio de conhecimento, otimiza os recursos humanos do Estado e fortalece a cooperação e a unidade no âmbito da segurança pública.

Diante do exposto, a aprovação desta propositura vai além de um mero ajuste administrativo, pois constitui um investimento estratégico a segurança pública de Rondônia, reconhecendo e valorizando os profissionais responsáveis pela formação de nossos jovens cidadãos. Ao fortalecer os vínculos de confiança com a comunidade, promovemos, desde a base, a construção de uma sociedade mais segura e consciente, além de assegurar a continuidade e a ampliação de programas que transformam vidas e consolidam a missão social de nossas forças de segurança.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063619910** e o código CRC **FA8E50AA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0063619910



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, e nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 12, *caput*, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 12, o § 4º, da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.

.....

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes de Programas Educacionais será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 14, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades de capacitação de interesse do Estado, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) por hora-aula efetivamente ministrada aos demais cursos, estágios e capacitações.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescido ao art. 14, o § 4º, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

.....

§ 4º Aos docentes e monitores integrantes dos Programas Educacionais Policial Militar Mirim, Bombeiro Militar Mirim e congêneres será devido 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no inciso II do *caput* e no § 3º.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059614687** e o código CRC **363E5FEE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.015722/2025-87

SEI nº 0059614687